



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 680/2022, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui o Programa de Busca Ativa Escolar e o Programa de Recuperação das Aprendizagens para estudantes da educação básica, políticas públicas essenciais para universalização e qualificação da Educação no Município, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Do Objeto e Princípios Gerais

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Puxinanã, Estado da Paraíba, o Programa de Busca Ativa Escolar de crianças e jovens em idade própria para a Educação Básica obrigatória, com os seguintes objetivos:

- I – assegurar o acesso universal das crianças e jovens de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos à Educação Básica obrigatória, compreendendo a educação pré-escolar, o ensino fundamental e o ensino médio;
- II – promover a cooperação entre os entes federados para garantir a frequência à escola das crianças e dos jovens que a ela ainda não têm acesso ou que dela se evadiram;
- III – promover a cooperação intersetorial das áreas do Poder Público relacionadas com a busca ativa das crianças e jovens para a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ
GABINETE DO PREFEITO

frequência à Educação Básica obrigatória, especialmente em razão do estado de pandemia;

IV - elevar a frequência escolar e reduzir os índices de evasão e de abandono escolar;

V - diminuir a distorção idade-sério/ano.

Art. 2º. Fica instituído o Programa de Recuperação das Aprendizagens, destinado a atender educandos da Educação Básica, objetivando:

I - recuperar as perdas de aprendizagem ocasionadas pelo fechamento das escolas devido a pandemia de COVID-19;

II - oferecer oportunidades de aprendizagem para alavancar os estudos e fortalecer a aprendizagem para o sucesso na continuidade dos estudos e permanência na escola;

III - sanar dificuldades e lacunas de aprendizagem; IV - alicerçar o processo de alfabetização;

V - promover a alfabetização e letramento na idade certa;

V - melhorar o letramento, principalmente nas séries mais avançadas.

Art. 3º. Fica autorizada a realização de convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica e contratação de serviços técnicos especializados para a execução dos Programas.

CAPITULO II

Programa de busca ativa

Art. 4º. A política pública educacional de busca ativa utilizará as seguintes estratégias e ferramentas:

I – recenseamento anual das crianças e jovens na idade própria para a Educação Básica obrigatória e a respectiva chamada pública;

I – formação de comitês intersetoriais para a busca ativa, integrados por representantes das áreas da Educação, da Assistência



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ
GABINETE DO PREFEITO

Social, da Saúde e de garantias dos direitos da criança e do adolescente;

II – elaboração de diretrizes e metodologias para a busca ativa:

III – formação e qualificação de equipes, integradas por profissionais das áreas referidas no inciso I, tendo como base de atuação a escola ou o assentamento habitacional próximo de escolas do Município;

IV – criação de base de dados e mapas de geoprocessamento e/ou georreferenciamento que orientem a busca ativa em todo o território do município;

V - identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

VI – utilização de instrumentos de tecnologia digital para acesso contínuo e atualizado das equipes aos dados necessários;

VII – sensibilização, mobilização e comunicação que envolvam a sociedade local, especialmente as comunidades mais vulneráveis em que a infrequência ou a evasão escolar mais se manifestam;

CAPITULO III

Programa de Recuperação das Aprendizagens

Art. 5º. Devem ser priorizados, preferencialmente, os dois componentes curriculares considerados de maior deficiência entre os estudantes brasileiros e que são básicos para aprendizagem em outras áreas do conhecimento: Matemática e Língua Portuguesa.

Art. 6º. A duração do Programa poderá abarcar vários períodos letivos, até o alcance de médias satisfatórias nas avaliações nacionais de proficiência.

Art. 7º. O tempo destinado ao Programa poderá ser computado como carga horária letiva, desde que as aulas sejam oferecidas a todos os alunos e dentro do mesmo semestre letivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. Todos os alunos deverão participar das classes de recuperação, partindo-se do pressuposto da necessidade de reparar perdas de aprendizagem, em razão das escolas públicas na Paraíba terem sido fechadas, sem oferta do ensino presencial, durante quatro semestres letivos.

Art. 9º. O Programa poderá atender outros componentes do currículo básico, além de Língua Portuguesa e Matemática, dependendo das necessidades de aprendizagens de cada etapa, especialmente dos alunos do ensino médio, sem prejuízo para a carga horária dos dois componentes básicos.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
PUXINANÃ/PB;

Puxinanã/PB, em 14 de dezembro de 2022.


FELIPE GURGEL COUTINHO
Prefeito Constitucional